



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ALTERA O REGIME JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei Complementar que visa alterar a redação dos incisos II e III do artigo 236 da Lei Complementar nº 2.635/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

A mensagem justificativa informa que:

Justificamos a necessidade tendo em vista que o artigo 236 da referida Lei previu um rol taxativo de direitos aos servidores contratados, não sendo possível alcançar-lhe quaisquer outros direitos que não estejam previstos neste rol. Entre esses direitos estão apenas o pagamento de férias proporcionais ao término do contrato e o direito de realizar horas extraordinárias.

Ocorre que a experiência nos demonstra que muitos contratados, especialmente na área da Saúde e Educação, pela carga de conhecimento que acumulam ao final de seu contrato de um ano, poderiam continuar a prestar seus serviços por mais um ano, através da prorrogação de seus contratos. Todavia, neste caso seria necessário, por força da previsão do Art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, assim como Art. 97 da LC nº 2.635/90, a conceder-lhe o direito ao gozo de férias com o acréscimo do terço legal. Infelizmente, o Art. 236 não trouxe esta previsão, o que justifica a alteração sugerida para o fim de prever o gozo de férias aos contratados.

Da mesma forma, o inciso II do Art. 236 previu que os servidores contratados podem realizar serviço extraordinário. Este serviço demanda um acréscimo de 50% ou 100%, conforme o caso. Todavia, o Município possui lei de convocação para Regime Suplementar de Trabalho, que autoriza a convocação de servidores sem o pagamento do acréscimo, apenas pagando pelas horas trabalhadas. Neste sentido se o servidor contratado pode realizar serviço extraordinário, também deve ser permitido sua convocação para Regime Suplementar de Trabalho, que é mais econômico ao Ente.

Relatei.

Considerando que junto ao Processo Administrativo verificou-se a existência de divergências de entendimento, para melhor analisar o presente, encaminhe-se para análise e emissão de Parecer Jurídico junto à DPM.

Após, voltem para parecer final.

Montenegro-RS, 02 de junho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961